

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra a relevância que a produção de casulos verdes de bicho-da-seda tem para a história e para a cultura do Município de Nova Esperança, reconhecido como o maior produtor de seda na América Latina.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada na CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

SF/19129.78693-32

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

A sericicultura é uma atividade caracterizada pela cultura do bicho-da-seda e venda de seu casulo às empresas de fiação. A produção do casulo engloba o cultivo da amoreira, cujas folhas são o único alimento desse lepidóptero, e a criação da lagarta.

A cultura da seda é relativamente antiga no Brasil, tendo surgido por volta de 1840. A partir da Segunda Guerra Mundial, quando os principais países produtores de casulos – como a China e o Japão – estiveram envolvidos no conflito, o Brasil passou a se destacar na produção de fios de seda.

No Estado do Paraná, a criação do bicho-da-seda já ocorria, em Londrina, desde a década de 1930. A crise cafeeira e a intensa mobilidade da população rural, associadas a políticas estaduais e municipais destinadas ao desenvolvimento da sericicultura, acabaram por deslocar, a partir da década de 1980, o eixo produtivo de São Paulo para o Paraná.

Em Nova Esperança, em pouco tempo, a insegurança de uma atividade desconhecida foi substituída pelo otimismo. Em pouco tempo, sua paisagem rural foi drasticamente alterada. Hoje, o município responde por 15% dos casulos verdes produzidos no Estado, equivalentes a mais de 325 mil quilos por safra, o que coloca Nova Esperança como a maior produtora de seda da América Latina.

O desafio é não permitir que a sericicultura perca espaço com o passar do tempo. A expectativa é de que, com a visibilidade que a concessão do título trará ao município, mais investimentos serão atraídos, impulsionando a geração de empregos no setor, especialmente pela sensibilização dos mais jovens para a sucessão familiar.

Assim, pelo amplo significado cultural do desenvolvimento da atividade sericícola, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Seda ao Município de Nova Esperança.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à

SF/19129.78693-32

juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.487, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator